



Edital nº 2018.09.27.01-PE

Pregão Eletrônico

DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.535.707/0001-28, com sede na Alameda Pucuruí, n.º 51 – Tamboré, cidade de Barueri, Estado de São Paulo, por seu representante legal abaixo assinado, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988 e parágrafo primeiro do Art. 56 da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, além das demais disposições legais aplicáveis, além das demais disposições legais aplicáveis, apresentar suas razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

1. Trata-se, em apertada síntese, de Recurso Administrativo interposto em face de decisão proferida no certame licitatório em epígrafe, que classificou, para o item 06 – Aparelho de Anestesia com Monitor Multiparâmetros, como primeira colocada, a



CPA

PPP

empresa **S & A COM. VAREJISTA DE EQUIP HOSPITALARES ME**, ora denominada (“RECORRIDA”);

2. Entretanto, tal decisão deverá ser reconsiderada, pelos motivos abaixo expostos, classificando no Processo Licitatório a empresa ora RECORRENTE.



DAS RAZÕES DO RECURSO

3. Primeiramente, cumpre esclarecer que o procedimento licitatório em epígrafe foi instaurado para realizar a aquisição de equipamentos e materiais hospitalares permanente para atender às necessidades do Hospital José Maria Philomeno Gomes, do Município de Pacajus/CE.

4. Para tanto, esta Ilustre Instituição, observando os princípios que regem a Administração Pública, e suas contratações, com vistas ao bem público, utilizou-se de descritivos técnicos que refletissem suas necessidades conforme especificações técnicas constantes do Edital.

5. A observância aos requisitos editalícios, sejam eles de natureza técnica, ou normativa, é mandatória para a lisura do procedimento licitatório, refletindo os princípios que regem as contratações da Administração Pública.

6. Sendo assim, as alegações, abaixo assinaladas, têm o condão de demonstrar o descompasso do equipamento ofertado pela licitante classificada, evitando-se qualquer tipo de prejuízo para a Administração Pública.

DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA

7. Em relação ao Item 6 do Termo de referência Anexo I ao EDITAL, a empresa **S & A COM. VAREJISTA DE EQUIP HOSPITALARES ME** ofertou o equipamento modelo Tesia 4000 da fabricante NOVITECH EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária sob o n.º 80528050003.



8. Cumpra noticiar que o aparelho ofertado está em desacordo com as especificações técnicas exigidas no Edital. Vejamos, o edital exige:

obesos-mórbidos. Monitorização de pelo menos: volume corrente, volume minuto, FIO2, pressão de pico, média e PEEP. Monitorização

9. Ocorre que, de acordo com a página 84 do manual do equipamento Tesia 4000 (disponível no site da ANVISA), o produto ofertado pela empresa RECORRIDA não oferece monitoração de pressão média, somente pressão máxima:

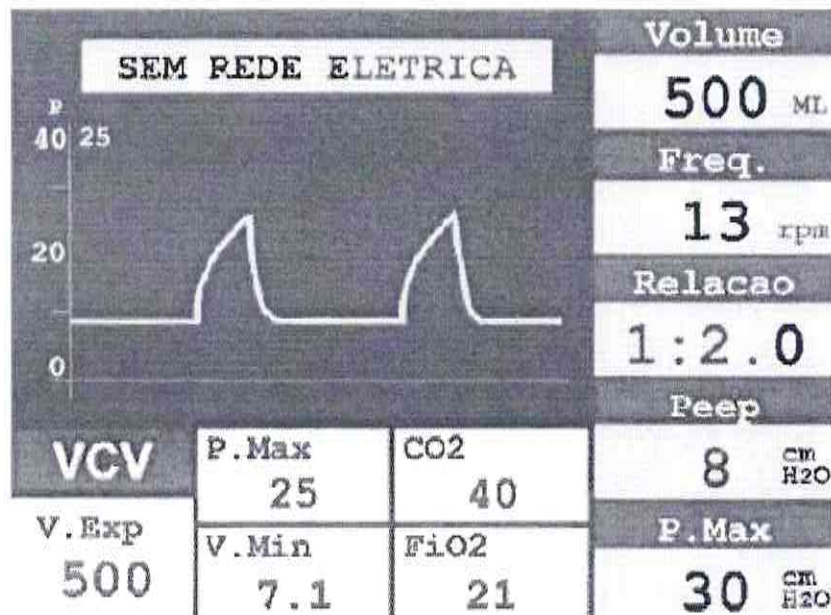


Figura 24: Mensagem "Sem Rede Elétrica" – Alimentação por Bateria

10. O que se pode depreender é que o produto ofertado pela empresa RECORRIDA não atende ao requisito de monitoração de pressão média!

11. Desta forma, restando comprovado que o produto ofertado pela RECORRIDA não atende às exigências do Edital, deve, portanto, por razões Legais, ser desclassificada do certame.

Handwritten signature

Handwritten signature

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

12. Sendo a licitação procedimento que visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, além de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não há como se admitir a situação verificada no caso em tela.

13. É necessário que se reproduza o ensinamento do Professor Jessé Torres Pereira Junior, em sua obra Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, acerca do princípio da isonomia:

“(a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento.”
(grifamos)

14. Ademais, é imperioso que se reconheça que a classificação de empresa, que não atende aos requisitos estabelecidos no Edital, contraria o princípio da impressoalidade.

15. Outrossim, a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, “da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”, nos termos do Artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

16. A classificação da **RECORRIDA** traria uma causa de nulidade de todo o procedimento licitatório, conforme exposto pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo (24ª Edição – Editora Atlas, 2011 – página 366):

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º, da Lei nº. 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.
Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do

Handwritten signature

futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (grifamos)

17. Em caso análogo, a Procuradoria Jurídica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, em sede recursal, assim opinou:

“Tratando-se de questão eminentemente técnica, o processo foi encaminhado ao Centro de Engenharia Clínica da Divisão de Engenharia do Hospital, tendo o Tecnólogo em Bioequipamentos, avalizado pelo Diretor da Divisão de Engenharia, concluído que o equipamento da (...) não atende às exigências contidas no Edital quanto ao (...).

(...)

Realmente, como muito bem concluiu a Pregoeira e Equipe de Apoio, a questão é técnica.

Se foi exigido equipamento provido com Filtro Valvular e com Auto-Teste, a licitação deve ser conduzida no sentido de habilitar somente os produtos que atendem a especificação, tudo em nome da vinculação da Administração aos termos do Edital.

Destarte, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à conclusão a que chegaram a Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio, opinando pelo provimento do recurso e retomada do Pregão a partir da Fase de Negociação.” (grifamos)

18. Desconsideradas as características técnicas específicas daquela licitação, a conclusão do Douto Procurador demonstra o respeito à vinculação ao instrumento convocatório e à legislação vigente.

19. Ademais, quando do emprego de verbas públicas, a contratação está estritamente vinculada ao estabelecido na Lei, e que a classificação de empresas, que não atendem aos requisitos do Edital, significa a supressão do princípio da legalidade, nos termos do ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade

funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a Lei autoriza." (grifamos)

20. Portanto, verifica-se que a classificação de empresa que não esteja em consonância com as regras Editalícias, é conduta prejudicial à disputa e, conseqüentemente, impede que a administração obtenha a proposta mais vantajosa, ocasionando, em tese, um desvio de finalidade.

DO REQUERIMENTO FINAL

21. O presente Recurso Administrativo é legal, tempestivo e está amparado nas razões de fato e fundamentos de direito. Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer:

25. O Acolhimento e Provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em sua íntegra, a fim de que:

- a) A empresa **RECORRIDA** seja desclassificada do Procedimento Licitatório;
- b) A empresa ora **RECORRENTE** seja declarada a vencedora do certame em referência; e,
- c) O presente Recurso seja encaminhado imediatamente à autoridade superior para a ciência prévia dos fatos aqui narrados.

Termos em que, pede deferimento.

De Barueri/SP para Pacajus/CE, em 13 de outubro de 2018.

Denise Santos Souza
 RG: 33.252.292-1 SSP/SP
 CPF: 217.948.858-03
 Gerente da Qualidade,
 Assuntos Regulatórios e EOHs

DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Carla Tanla Reis
 RG: 25.023.387-3 SSP/SP
 CPF: 168.177.478-05
 Contadora